



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição nº 003/2021.

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - praticar todos os demais atos previstos em lei;

IX - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior.

CONSIDERANDO que se entende como normas de efeitos externos não privativos de lei, portarias de qualquer espécie, decretos, convênios, resoluções, editais de qualquer espécie, acordos administrativos, atos relativos a licitações e contratos, entre outros;

CONSIDERANDO que se entende como atos de efeitos individuais, atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, concessão de estabilidade, licenças, alvarás, entre outros;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal, quando na função executiva dos órgãos, exerce a administração do poder legislativo também se encontra obrigado a dar publicidade aos atos administrativos por si editados, estando sujeitos às normas acima elencadas;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade de publicação de tais atos em diário Oficial do Município não exclui a obrigatoriedade de observância de demais normas relativas à transparência pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação dos atos administrativos causa sua inexistência jurídica e, conseqüente, ausência de eficácia enquanto não publicado;

CONSIDERANDO que a desobediência ao fiel cumprimento de lei pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a REC-1ªPJBUR-42021 que RECOMENDA a publicação no sítio eletrônico oficial do ente municipal, das leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo, conforme norma do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 081/2019.;

Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP ([diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

II – Em se tratando de procedimento com matéria afeta à campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, determino a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria Regional;

IV – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a publicação, em diário eletrônico, de todos os atos administrativos editados pelos entes públicos, comprovando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a publicação de todos os atos administrativos já editados e ainda não publicados em diário eletrônico, sob pena de serem considerados ineficazes;

V – O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Buriticupu/MA, 05 de janeiro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071893

Documento assinado. Buriticupu, 05/01/2021 09:59 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJBUR, Número do Documento 42021 e Código de Validação E72F6C346A.

**REC-1ªPJBUR - 12021**

Código de validação: DC568B02C7

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 000001-283/2021

EMENTA: Recomenda ao município de Buriticupu/MA a adoção da modalidade licitatória denominada pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição n° 003/2021.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, parágrafo 1, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a existência de dezenas de procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas manejadas por esta Promotoria de Justiça envolvendo fraudes em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, boa parte deles relacionados a Pregões Presenciais.

Considerando que a Lei n. 10.520/2002 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelecendo no art. 2º, § 1º, que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Considerando que o Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autarquias, fundações e fundos especiais, estabelecendo essa modalidade de licitação como obrigatória e não mais preferencial, como dispunha o Decreto 5.450/2005.

Considerando que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Considerando que, apesar dessa obrigatoriedade se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, e nos casos de recursos de transferência voluntária aos entes públicos, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face à economia gerada, simplificação de procedimentos burocráticos e transparência na atuação da administração pública.

Considerando, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa da eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes.

Considerando, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência e do controle social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar a possibilidade de participação de empresas de todo o país, através de lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores e favorecendo a ampla competitividade.

Considerando que, conforme já decidido pelo TCU, o Pregão Eletrônico propicia maior competitividade entre potenciais fornecedores, favorecendo a economia na aquisição dos bens, com melhor possibilidade de alcance de propostas mais vantajosas, pelas características dessa disputa (Processo 002.497/2014-0).

Considerando que no Acórdão n° 1.099/2010, do Plenário do TCU, o eminente Ministro Relator considera em seu voto que: "a utilização do pregão na forma presencial, sem que tenha havido demonstração da inviabilidade de utilização da forma eletrônica, não se conforma com o preceito contido no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005".

Considerando ser cediço que a adoção do Pregão Eletrônico acarreta maior celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública, prevenindo a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra os cofres públicos;

Considerando que, nos termos da lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a boa administração é um dever constitucional de quem quer que se proponha a gerir, de livre e espontânea vontade, interesses públicos. Por isso mesmo, em contrapartida, a boa administração corresponde a um direito cívico do administrado – implícito na cidadania. (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 119).

Considerando que, nos termos da doutrina de Juarez Freitas, o direito à boa administração pública, trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem. (Discricionariedade Administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22).

Considerando que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

Considerando que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/01/2021. Publicação: 06/01/2021. Edição nº 003/2021.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considerando que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

Considerando que, em decorrência do Decreto n. 10.024/2019, a adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse e que a Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 (disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/estabeleceu-os-seguintes-prazos-para-sua-utilizacao>): I- a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta; II - a partir de 3 de fevereiro de 2020, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e IV - a partir de 10 de junho de 2020, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; Considerando que todos os prazos já foram ultrapassados e que há necessidade urgente da adoção do pregão eletrônico pelos municípios, em razão das múltiplas justificativas jurídicas e principiológicas, já expostas, em prol do erário público, bem como por haver norma cogente determinando a adoção deste tipo de licitação nos casos previstos no Decreto n. 10.024/2019;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RECOMENDA ao Município de Buriticupu/MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal e ao Presidente de Câmara Municipal de Buriticupu/MA, bem como a quem venha lhe suceder no cargo:

a) que promova, preferencialmente, a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, §4º do Decreto n. 10.024/2019);

b) sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão tão somente em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019, a qual determina que os órgãos e entidades da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União em casos de aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia;

c) Proceda à indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal e, em ainda não existindo tal norma, seja providenciada a sua elaboração e publicação de decreto disciplinando a matéria, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis;

d) Proceda à indicação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de qual sistema eletrônico será utilizado pelo ente municipal para realização de pregões, bem como a indicação do prazo estimado de conclusão de todos os trâmites necessários para colocação da ferramenta eletrônica escolhida em condições plenas de utilização (contratação do software, capacitação, etc.);

Fixa o prazo de quinze dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se, para fins de conhecimento, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Buriticupu/MA, 05 de janeiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1071893

Documento assinado. Arame, 05/01/2021 07:55 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBUR, Número do Documento 12021 e Código de Validação DC568B02C7.

**REC-1ªPJBUR - 32021**

Código de validação: F3F1DF7A1C